



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravo de Instrumento n.º 0809661-02.2024.8.02.0000

Fato Atípico

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL).

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL**, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Municipal, nos autos de nº 0742754-76.2023.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ora recorrente, por entender que a parte autora não teria apresentado argumentos e provas suficientes a inquirar a presunção de legalidade do auto de infração emitido pelo Município de Maceió.

Em suas razões recursais, a empresa agravante esclarece ter sido autuada pelo Município de Maceió, em razão da constatação, pelo referido ente público, de irregularidades na execução de obras de instalação de estruturas para saneamento básico; no entanto, esclarece que tais obras foram executadas pela SANAMA – Saneamento Alta Maceió S/A, empresa privada, sob regime de contratação administrativa especial, a quem caberia a responsabilidade, conforme contrato de concessão administrativa nº 79/2014. Reforça a nulidade do auto de infração e o perigo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

da demora, ante a iminência de protesto e execução da dívida. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida para determinar que o Município de Maceió abstenha-se de realizar o protesto e suspenda a exigibilidade do crédito até julgamento definitivo.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal.

É cediço que, para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, *caput*, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*.

Importante registrar que a análise feita neste momento processual é



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

perfunctória, limitada a um juízo de cognição sumária. Ou seja, nada impede que, após o trâmite processual, com a análise exauriente de todos os elementos postos à apreciação, haja mudança de entendimento.

Em cotejo dos autos originários, observa-se que a CASAL – Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas ajuizou ação de desconstituição de débito não tributário em face do Município de Maceió, sob o argumento central de que Auto de Infração nº 000042/2022 referir-se-ia a evento acerca do qual não possuiria qualquer responsabilidade.

Na oportunidade, apontou que as obras fiscalizadas pelo município teriam sido executadas pela SANAMA – Saneamento Alta Maceió S/A, com a qual teria firmado contrato de concessão administrativa nº 79/2014, regido conforme as diretrizes ali constantes e por legislação específica, que afastariam sua responsabilidade.

Ao proferir a decisão recorrida, o juízo de origem destacou que a CASAL não teria juntado aos autos o contrato administrativo mencionado e que a narrativa apresentada indicaria possível hipótese de *"subcontratação realizada pela concessionária de serviço público (CASAL)"*, concluindo que *"a concessionária [CASAL] deve responder pela empresa que contratou para executar a obra"*. Prosseguiu, afirmando a ausência de provas que demonstrassem a ilegalidade do auto de infração, concluindo pelo indeferimento da tutela antecipada.

De início, ao perquirir a natureza jurídica da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, infere-se que se trata de **sociedade de economia mista**. O art. 4º da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) conceitua esta espécie de entidade. Veja-se:

Art. 4º **Sociedade de economia mista é a entidade dotada de**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

§ 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Sem grifos no original)

As sociedades de economia mista, nada obstante sejam pessoas jurídicas de direito privado, são essencialmente integralizadas por capital público, e pertencem à Administração Pública Indireta, tendo-lhes sido outorgada, por meio de lei, a execução do serviço público para o qual foram criadas. No caso da CASAL, a lei de referência é a de nº 7.081/2009, que instituiu a política estadual de saneamento básico.

Convém destacar que a descentralização administrativa ocorre com a transferência da execução dos serviços públicos, de titularidade do Estado, para **entes da administração indireta** ou **para pessoas jurídicas de direito privado** que, apesar de não integrarem a estrutura estatal, recebem o encargo por meio de contratos administrativos. No primeiro caso, tem-se a "delegação legal" (também chamada de outorga); enquanto no segundo, tem-se a chamada "delegação negocial", implementada por meio de concessões ou permissões:

São duas as formas básicas através das quais o Estado processa a descentralização: uma delas é a que se efetiva por meio de lei (delegação legal) e a outra é a que se dá por negócio jurídico de direito público (delegação negocial). A ambas dedicaremos alguns comentários a seguir.

[...]

Os serviços públicos estão e sempre estarão sob a titularidade das pessoas federativas, na forma pela qual a Constituição procedeu à



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

partilha das competências constitucionais. Essa titularidade, retratando, como retrata, inequívoca expressão de poder político e administrativo, é irrenunciável e insuscetível de transferência para qualquer outra pessoa. Resulta, por conseguinte, que o alvo da descentralização é tão somente a transferência da execução do serviço (delegação), e nunca a de sua titularidade. **O que muda é apenas o instrumento em que se dá a delegação: numa hipótese, o instrumento é a lei (que, além de delegar o serviço, cria a entidade que vai executá-lo), enquanto na outra é um contrato (concessões ou permissões de serviços públicos para pessoas já existentes). Mas em ambos os casos o fato administrativo é, sem dúvida, a delegação.**

O fundamento inarredável de que a delegação só atinge a execução do serviço reside na circunstância de que, a qualquer momento, dependendo das condições administrativas almejadas pelo Estado, poderá este extinguir a delegação, seja revogando a lei na qual esta foi conferida, seja extinguindo de alguma forma a concessão ou a permissão (como, por exemplo, ocorre com a rescisão antecipada ou com o advento do termo final do ajuste). O fenômeno administrativo, então, terá caráter inverso, qual seja, o retorno à centralização.

Delegação legal é aquela cujo processo de descentralização foi formalizado através de lei.

[...]

Essas pessoas a quem foi conferida competência legal para o desempenho de certa função do Estado compõem a administração indireta ou administração descentralizada, e, como tais, integram a Administração Pública considerada como um todo (art. 37, CF).

[...]

Outra forma de execução indireta dos serviços públicos, ainda sob o aspecto da descentralização, é a transferência dos mesmos a particulares, que, por isso, se caracterizam como particulares em colaboração com o Estado.

Essa forma de transferência denominamos de **delegação negocial, porque sua instituição se efetiva através de negócios jurídicos regrados basicamente pelo direito público – a concessão de serviço público e a permissão de serviço público**. A concessão caracteriza-se como contrato administrativo, e a permissão, apesar de tradicionalmente qualificada como ato administrativo, passou a ser formalizada por contrato de adesão, como consta do art. 40 da Lei no 8.987, de 13.2.1995, que regula ambos os institutos. Sob o aspecto material, ambas se preordenavam ao mesmo fim, mas a antiga diferença, sob o aspecto formal, desapareceu com o advento da referida Lei.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

[...]

É válido consignar, de outro lado, que, além dos contratos administrativos, alguns autores têm admitido o processo de descentralização por atos administrativos unilaterais e por atos multilaterais, nesse caso por meio de convênios.

O certo é que o processo de descentralização pela delegação negocial se torna cada dia mais amplo, e isso porque se materializa pela celebração de ajustes de caráter jurídico. Por isso, devem ser incluídas nele as parcerias público-privadas (Lei nº 11.079/2004), que se caracterizam como concessões de serviço público, bem como as parcerias sociais, firmadas com organizações sociais (Lei nº 9.637/1998), organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/1999) e organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014).

Os instrumentos da delegação negocial, por suas peculiaridades, são estudados em locais diversos. Assim, convênios e consórcios foram examinados no capítulo destinado aos contratos administrativos; as parcerias público-privadas serão comentadas na parte relativa às concessões e permissões de serviços públicos; e as parcerias com as organizações anteriormente citadas serão objeto de estudo adiante neste mesmo capítulo. Em outra vertente, os instrumentos da delegação legal serão analisados no capítulo referente à Administração Direta e Indireta¹.

Tecnicamente, portanto, é possível afirmar que os entes da Administração Pública Indireta são mandatários legais da Administração Pública direta para execução de serviços públicos especificados na legislação que as criou; doutra banda, as pessoas jurídicas não integrantes da Administração pública indireta, que executam serviços públicos legitimadas por contrato administrativo de concessão ou permissão nos termos da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 11.079/2004, são as chamadas concessionárias ou permissionárias da Administração.

Especificamente quanto às sociedades de economia mista, estas submetem-se a um regime diferenciado, em que se misturam previsões normativas próprias de direito público e de direito privado. Nesse sentido, o doutrinador **José dos Santos**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (e-book). 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 524/526.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Carvalho Filho leciona que:

a análise do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias deve partir de dois pressupostos – um deles, considerando o fato de que são pessoas de direito privado, e o outro, a circunstância de que **integram a Administração Pública**. Sem dúvida, são aspectos que usualmente entram em rota de colisão, mas, por sua vez, inevitáveis ante a natureza das entidades.

Diante disso, a consequência inevitável é a de que seu regime jurídico se caracteriza pelo *hibridismo normativo*, no qual se apresenta o influxo de normas de direito público e de direito privado.²

Diante dessa natureza híbrida, **os atos praticados por estas entidades serão regidos por um regime distinto, de acordo com a natureza do ato praticado e da relação jurídica envolvida**. A doutrina então esclarece o seguinte:

O regime jurídico básico é o de direito privado, como registra expressamente o art. 68 do Estatuto. Realmente, quando as entidades exploram atividades econômicas e empresariais, o conteúdo dos contratos rege-se pelos preceitos de direito privado. Um exemplo é o contrato de franquia postal, pelo qual a ECT delega a particulares atividades inerentes ao serviço postal.

Entretanto, não há como evitar a aplicabilidade do direito público em algumas relações jurídicas, porquanto se trata realmente de pessoas da administração indireta, sob o controle do respectivo ente público. Nesses aspectos, distinguem-se das pessoas do setor privado. É o caso das normas sobre concurso público, acumulação de cargos e funções, prestação de contas aos tribunais de contas, responsabilidade na gestão fiscal e outras da mesma natureza e, sobretudo, do sistema de licitações.

Desse modo, é de inferir-se que, sujeitas como estão às normas de licitação e contratos enunciados no Estatuto, as entidades são regidas nessa parte pelo direito público. Daí resulta que, mais importante do que caracterizar os contratos como privados ou administrativos, é identificar a natureza das normas aplicáveis às

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (e-book). 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 729.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

diversas relações jurídicas de que participem as entidades.³

Estabelecidas essas premissas iniciais, de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei, integrante da administração indireta do Estado de Alagoas, ela estará autorizada para, nessa qualidade, sob regime de direito público, firmar contratos de parcerias público-privadas, conforme expressa previsão contida no art. 1º da Lei 11.079/2004:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, **às sociedades de economia mista** e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A propósito, os contratos de parcerias público-privadas são espécie de concessões especiais regida pela prefalada Lei nº 11.079/2004, podendo realizar-se sob a modalidade de concessão patrocinada ou de concessão administrativa. Nesta segunda hipótese, a Administração Pública (*lato sensu*) é a usuária direta ou indireta do serviço prestado, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 11.079/2004), inexistindo remuneração adicional decorrente de tarifa cobrada dos usuários:

Lei nº 11.079/2004.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (e-book). 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 765.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º **Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.**

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Para além, apesar de as nomenclaturas serem coincidentes, não se trata de concessões de serviços públicos simples, regidas pela Lei 8.987/95. Em reforço a esta intelecção, segue orientação doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho:

A classificação básica divide as concessões de serviços públicos em duas categorias: (1º) *concessões comuns*; (2º) *concessões especiais*. **As concessões comuns são reguladas pela Lei no 8.987, de 13.2.1995, e comportam duas modalidades: (1º) concessões de serviços públicos simples; (2º) concessões de serviços públicos precedidas da execução de obra pública.** Sua característica consiste no fato de que o poder concedente não oferece qualquer contrapartida pecuniária ao concessionário; todos os recursos deste provêm das tarifas pagas pelos usuários.

De outro lado, as *concessões especiais* são reguladas pela Lei no 11.079, de 30.12.2004, e também se subdividem em duas categorias: (1º) *concessões patrocinadas*; (2º) *concessões administrativas*. As concessões especiais são caracterizadas pela circunstância de que o concessionário recebe determinada contraprestação pecuniária do concedente. Incide sobre elas o regime jurídico atualmente denominado de “*parcerias público-privadas*”⁴.

Eis que, no uso de sua prerrogativa, a CASAL firmou com a SANAMA –

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (e-book). 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 566.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Saneamento Alta Maceió S/A (sociedade anônima de capital fechado) contrato de concessão administrativa nº 79/2014, com a finalidade de estabelecer parceria público-privada para implantação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário da parte alta do Município de Maceió, sob o valor estimado de R\$ 289.543.736,12 (duzentos e oitenta e nove milhões quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos).

O referido contrato, apesar de não constar nos autos, conforme observou o juízo de origem, pode ser consultado sem maiores dificuldades na página eletrônica da ARSAL – Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Alagoas. Nele, cujo período de vigência é de 30 (trinta) anos, consta que a concessionária [SANAMA] assumirá todas as responsabilidades e encargos relacionados ao objeto contratado, inclusive perante terceiros; havendo, a propósito, expressa menção à responsabilidade pela reposição de pavimentos/calçamentos em que o serviço tenha sido realizado. Veja-se:

[...]

1.3. A CONCESSIONÁRIA assume todas as responsabilidades e encargos relacionados à execução dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO devendo executá-los de modo a garantir que o objeto do presente CONTRATO seja efetivado nas datas constantes do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DOC. IV, respeitadas as condicionantes disponibilidade dos imóveis e áreas.

[...]

CLÁUSULA 13ª. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

13.1. A CONCESSIONÁRIA reconhece que é a única e exclusiva responsável por danos ou prejuízos que vier a causar, por culpa ou dolo, à CASAL e a terceiros, em decorrência da implantação ou execução dos SERVIÇOS, inclusive os serviços complementares relativos à qualquer comportamento de seus empregados em serviço, administradores, prepostos ou subcontratados, correndo às suas



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

expensas, sem quaisquer ônus para a CASAL, o ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros.

13.2. A CONCESSIONÁRIA responderá também pela reparação ou indenização de todos e quaisquer danos causados em redes de água, esgotos, eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, inclusive por proceder à reposição de pavimentos de calçadas decorrentes da prestação de SERVIÇOS e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da implantação dos SERVIÇOS, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros.

Relevante destacar que esta responsabilidade não resulta apenas do contrato, mas também do instrumento normativo aplicável à espécie. Nesse passo, percebe-se que o art. 3º, caput, da Lei nº 11.079/2004, referindo-se especificamente às **concessões administrativas** – objeto do presente feito - prevê expressamente a **possibilidade de aplicação adicional** do art. 25 da Lei nº 8.987/95. Veja-se o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei nº 11.079/2004

Art. 3º **As concessões administrativas** regem-se por esta Lei, **aplicando-se-lhes adicionalmente** o disposto nos arts. 21, 23, **25** e 27 a 39 da **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Lei nº 8.987/95.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Vide ADC 57)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Ao proferir a decisão liminar, o juízo de origem tratou a CASAL como concessionária, aplicando-lhe a responsabilidade prevista no §1º, do art. 25, da Lei nº **8.987/95** pelos danos causados por terceiros subcontratados por ela, no caso, a SANAMA.

Não é bem assim, contudo.

Importante observar que o prefalado art. 25 da Lei nº 8.987/95 é aplicado adicionalmente à Lei nº 11.079/2004, como se nela estivesse inserido, de modo que sua leitura deve ocorrer sob essa perspectiva, à luz da lei específica de parcerias público-privadas, e não de forma isolada, considerando a lei geral de concessões e permissões (Lei nº 8.987/95).

Assim, sabendo-se que as sociedades de economia mista podem firmar



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

contratos de concessões administrativas, conhecidos como parcerias público-privadas (art. 1º, da Lei nº 11.079/04); a CASAL, na qualidade de ente integrante da administração pública indireta, é a **concedente especial**; enquanto a SANAMA figura como **concessionária**. Nessa perspectiva, tem-se que a SANAMA/concessionária é responsável pelas obras que executar, tanto pelo contrato quanto pela legislação, nos termos do caput do art. 25, da Lei nº 8.987/95, inclusive quando subcontratar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pela CASAL quanto à sua ilegitimidade para responder pelos danos causados a terceiros em razão das obras executadas pela SANAMA.

O perigo da demora também se verifica configurado, haja vista a iminente possibilidade de o título executivo ser protestado e executado, por dívida que não lhe diz respeito.

Assim, conclui-se que as alegações ventiladas, em cotejo com a documentação colacionada aos autos, demonstram a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, ensejando a concessão da tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento final.

Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a tutela antecipada requerida determinar que o Município de Maceió abstenha-se de realizar o protesto do auto de infração nº 000042/2022, suspendendo a exigibilidade do crédito até julgamento definitivo.

Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do *decisum*.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Maceió, 27 de setembro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator